



CÂMARA MUNICIPAL DE

**TAUÁ**

**TERMO DE REVOGAÇÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ  
HORÁCIO NOGUEIRA GRANJA NETO  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PÁG. 162  
*Flavio*

A Câmara Municipal de Tauá, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 71, § 2º, da Lei 14.133/2021 e suas posteriores alterações, resolve **REVOGAR** a licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 2026.03.17.001 - CMT, cujo objeto é o Prestação dos serviços de gravação e transmissão das sessões da Câmara Municipal de Tauá/CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e tendo como prerrogativa a Lei 14.133/2021, e demais ordenamentos pátrios, resolve:

REVOGAR, o Processo Licitatório em comento, por motivo de conveniência e para atender o interesse público, conforme prevê o Art. 71, § 2º da Lei 14.133/2021.

Cumprе ressaltar que, no planejamento inicial, foi escolhido a modalidade pregão, na forma eletrônica para a contratação dos serviços acima mencionado.

Entretanto, após a fase de lances, a autoridade competente decidiu reavaliar o edital de licitação, bem como a peças que foram elaboradas na fase de planejamento, afim de transluzir de forma que, os participantes apresentassem suas propostas, da forma que atendam ao interesse público, visto que a configuração da pauta, há qual ficou expressa, poderá induzir aos participantes a formular seus preços de forma equivocada, não atendendo ao interesse público.

Faz-se necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do artigo 71 da Lei 14.133/21 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com a razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração.

O art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

*Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*

*§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.*

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, senão vejamos:

*Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”*

*Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou*

*f*



*revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Destacando que as circunstâncias para revogar o processo licitatório se dão para atender o interesse da administração, que usando como aspecto legal o princípio da isonomia da forma, economia processual e eficiência administrativa, que pronuncia a revogação por entender ser a medida mais adequada para o caso.

#### **DECIDE**

Tendo como princípio o interesse da Administração Pública, decidimos por revogar o processo licitatório objeto do Pregão eletrônico N° 2026.03.17.001 - CMT, e, em face ao disposto e com fulcro no artigo 71, inciso II da Lei 14.133/2021 e suas alterações posteriores, publique-se o presente para os efeitos legais.

**Publique-se.**

Tauá – CE, 24 de junho de 2026.

---

Francisco Silvério Filho  
ORDENADOR DE DESPESAS  
Câmara Municipal de Tauá